Belo Horizonte, 25 de novembro de 2026.

AO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Referência: 5059535-25.2021.8.13.0024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qualidade de Compromitentes do Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, celebrado em 4 de fevereiro de 2021, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

1. Relatório

O Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, celebrado em 4 de fevereiro de 2021, estabeleceu obrigações destinadas à reparação dos danos socioeconômicos e socioambientais decorrentes do desastre ocorrido em Brumadinho, contemplando diferentes programas, projetos e modalidades de execução, disciplinados em seus respectivos anexos.

No âmbito do Programa de Reparação Socioeconômica, o Anexo I.1 destina-se aos projetos de demandas das comunidades atingidas; o Anexo I.2 disciplina o Programa de Transferência de Renda (PTR); e o Anexo I.3 contempla projetos voltados à Bacia do Paraopeba, incluindo iniciativas na área da saúde.

A cláusula 8.2 do Acordo estabelece que os valores bloqueados em dinheiro, vinculados às ações civis públicas abrangidas pelo ajuste, permaneceriam depositados em juízo e, após o trânsito em julgado da decisão homologatória, ficariam à disposição dos Compromitentes, com liberação conforme a necessidade de atendimento às respectivas finalidades. Tais valores relacionam-se ao cumprimento das obrigações de pagar previstas nos itens 4.4.1 (Anexo I.1 - Projetos de demandas das comunidades atingidas), 4.4.3 (Anexo I.3 - Projetos para Bacia do Paraopeba), 4.4.6 (Anexo II.3 - Segurança Hídrica) e 4.4.10 - Ressarcimentos de despesas públicas do instrumento.

No curso da execução do Acordo, foi proferida decisão judicial identificada pelo ID 9497581336, que homologou a conversão de obrigações de fazer da Vale S.A. em obrigações de pagar, relativamente a projetos de saúde integrantes do fluxo extraordinário do Anexo I.3. A conversão abrangeu as iniciativas Fortalecimento da Atenção Primária em Saúde, Promove Minas e Aporte de Recursos na Rede de Atenção Psicossocial, cujos recursos passaram a ser depositados judicialmente para posterior transferência aos municípios responsáveis pela execução dos projetos, observados os procedimentos e as determinações judiciais aplicáveis.

Posteriormente, em 4 de julho de 2022, foi proferida decisão de ID 9534283173, determinando ao Banco do Brasil a transferência do saldo remanescente de contas judiciais vinculadas às ações civis públicas relacionadas ao Acordo para a conta judicial nº 2600123395511, agência 1615, aberta especificamente para a gestão dos recursos do Anexo I.1, em cumprimento ao referido item 8.2 do Acordo.

A execução dessa determinação, contudo, apresentou inconsistência operacional. Ao realizar as transferências, o Banco do Brasil direcionou à conta judicial destinada ao Anexo I.1 não apenas os valores das garantias judiciais que deveriam integrá-la, mas também recursos vinculados ao Anexo I.2, relativos ao Programa de Transferência de Renda, e ao Anexo I.3, relacionados às obrigações de fazer convertidas em obrigações de pagar.

Assim, recursos pertencentes a diferentes anexos passaram a permanecer concentrados na conta judicial nº 2600123395511, embora sujeitos a destinações específicas no âmbito do Acordo. Durante esse período, ocorreram aplicações financeiras e a apropriação de rendimentos, bem como resgates e movimentações destinados ao cumprimento de obrigações dos anexos envolvidos, inclusive repasses a municípios para execução de iniciativas do Anexo I.3.

A inconsistência foi suscitada ainda em 31 de agosto de 2022, quando a Vale S.A. apresentou embargos de declaração, identificados pelo ID 9593500989, requerendo a intimação dos Compromitentes para manifestação sobre os valores dos Anexos I.2 e I.3 indevidamente transferidos à conta do Anexo I.1.

Em 27 de fevereiro de 2023, por meio de ofício identificado pelo ID 9735138017, o Juízo dirigiu determinação ao Banco do Brasil relacionada ao levantamento e à posterior transferência aos municípios das quantias referentes aos projetos do Anexo I.3.

Em resposta apresentada em 3 de março de 2023, a instituição financeira informou a impossibilidade de atendimento da determinação em razão da transferência incorreta que ela própria havia realizado em agosto de 2022, ao cumprir a decisão judicial anterior.

Diante desse cenário, os Compromitentes encaminharam, em 31 de março de 2023, o Ofício nº 267/2023, solicitando apoio à Advocacia-Geral do Estado para apresentação de requerimento judicial destinado à restituição dos recursos ainda não repassados, acrescidos dos respectivos rendimentos, às contas de origem.

Em 2 de maio de 2023, a Advocacia-Geral do Estado apresentou petição de ID 9795604413, requerendo a devolução dos recursos e rendimentos às contas correspondentes, mediante prévia conciliação bancária capaz de identificar os resultados financeiros produzidos pelos valores dos Anexos I.2 e I.3 durante sua permanência na conta do Anexo I.1, o que ainda não foi operacionalizado.

A complexidade das movimentações exigiu apuração técnica específica, sobretudo porque a recomposição dos saldos não poderia limitar-se à identificação dos depósitos originalmente realizados. Era necessário considerar os rendimentos financeiros, os resgates efetuados, os pagamentos já realizados e a correta atribuição de cada movimentação ao respectivo anexo. Assim, em 25 de fevereiro de 2025, realizou-se reunião inicial de trabalho para definição da demanda a ser submetida à Auditoria Financeira Ernst & Young (EY), com o objetivo de examinar a situação dos valores e rendimentos relacionados à conversão das obrigações do Anexo I.3 que haviam transitado por contas judiciais inadequadas.

No dia seguinte, em 26 de fevereiro de 2025, foi proferida a decisão de ID 10401070145, determinando que se aguardasse a análise da auditoria acerca das movimentações realizadas na conta judicial nº 2600123395511, a fim de esclarecer os valores que efetivamente deveriam permanecer vinculados ao Anexo I.1.

Em 12 de maio de 2025, o Juízo, por meio do despacho de ID 10448434673, autorizou o acesso completo e irrestrito da Auditoria Financeira EY aos extratos bancários das contas relacionadas ao Acordo Judicial de Reparação Integral.

O desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, entretanto, demandou sucessivas providências para obtenção de documentos e esclarecimentos junto ao Banco do Brasil.

Em 28 de janeiro de 2026, a instituição financeira comunicou à EY que os extratos haviam sido enviados por e-mail oficial, esclarecendo que novas solicitações deveriam ser justificadas mediante ofício da unidade judiciária demandante.

Em 24 de março de 2026, por meio da decisão identificada pelo ID 10650769998, o Juízo autorizou expressamente o contato direto entre a EY e o Banco do Brasil, inclusive para atendimento, por correio eletrônico, das solicitações de informações formuladas pela auditoria.

Apesar dessa autorização, em 7 de abril de 2026, o Banco do Brasil comunicou à EY que novas solicitações deveriam ser encaminhadas por ofício assinado pelo magistrado e apresentado por Oficial de Justiça ou conforme procedimento previsto em acordo firmado entre o Tribunal e a instituição financeira.

Em 7 de maio de 2026, os Compromitentes encaminharam o Ofício nº 1182 à EY, no qual indicaram ações prioritárias da Auditoria Financeira e reiteraram a necessidade de elaboração de relatório sobre os valores e rendimentos devidos ao Anexo I.3.

Posteriormente, em 20 de agosto de 2026, a EY apresentou o Ofício nº 17/2026/EY, protocolado nos autos, solicitando novamente apoio judicial para viabilizar as tratativas e a obtenção das informações necessárias junto ao Banco do Brasil. Após tratativas com os Compromitentes para alinhamento de providências, em 9 de outubro de 2026, a EY encaminhou relatório técnico sobre as movimentações financeiras relacionadas aos Anexos I.1, I.2 e I.3 na conta judicial nº 2600123395511, com apuração referenciada em 30 de setembro de 2026.

A análise permitiu individualizar, naquela data-base, os valores atribuíveis a cada anexo, apesar de sua manutenção conjunta na conta judicial destinada ao Anexo I.1, com os seguintes saldos:

Destinação dos recursos	**Saldo em 30/09/2026**
Anexo I.1	R$ 4.306.562.112,28
Anexo I.2	R$ 1.884.783,83
Anexo I.3	R$ 74.880.649,44

No que se refere ao Anexo I.3, a auditoria identificou aplicações no valor de R$ 96.271.808,25, rendimentos mensais de R$ 25.246.331,01 e rendimentos pro rata de R$ 98.897,06, dos quais foram deduzidos resgates de R$ 46.736.386,88 destinados ao cumprimento de obrigações do próprio anexo.

Dessa forma, o saldo de R$ 74.880.649,44 representa o montante remanescente atribuível ao Anexo I.3 na data-base considerada. Não se trata, portanto, de restituição integral dos valores originalmente transferidos, uma vez que parcela desses recursos já foi utilizada no cumprimento das obrigações pactuadas.

Quanto ao Anexo I.2, a EY identificou saldo de R$ 1.884.783,83, composto por R$ 1.368.981,31 de aplicações e R$ 515.802,52 de rendimentos mensais, sem resgates identificados até 30 de setembro de 2026.

Considerando o encerramento do Programa de Transferência de Renda e a Cláusula 4.4.2.4 do AJRI, que autoriza o remanejamento de recursos do Anexo I.2 para os projetos previstos no Anexo I.1, os Compromitentes submetem à decisão judicial a proposta de que esse saldo seja destinado ao Anexo I.1, permanecendo na conta judicial nº 2600123395511.

Com a incorporação do valor atribuído ao Anexo I.2, o saldo do Anexo I.1, considerado exclusivamente na data-base de 30 de setembro de 2026, passaria de R$ 4.306.562.112,28 para R$ 4.308.446.896,11, sem prejuízo da apuração das movimentações e dos rendimentos posteriores.

Em relação ao Anexo I.3, a providência necessária consiste na transferência do saldo apurado para a conta judicial nº 3900108226090, vinculada ao Anexo I.3, de modo a restabelecer a adequada segregação financeira e permitir que os futuros repasses aos municípios sejam realizados a partir da conta correspondente.

A auditoria ressalvou, ainda, que o intervalo entre a data-base da apuração e a efetiva regularização bancária pode produzir rendimentos adicionais, movimentações supervenientes e eventuais saldos residuais, razão pela qual recomendou a definição de marco operacional de corte, a disponibilização de extratos atualizados e a realização de conferência posterior.

É nesse contexto que os Compromitentes apresentam conjuntamente a este Juízo os resultados da reconciliação bancária e requerem as providências necessárias à regularização da destinação dos recursos, à homologação do remanejamento proposto e à continuidade do acompanhamento pela Auditoria Financeira EY.

2. Fundamentação

A regularização das contas judiciais dos Anexos I.1, I.2 e I.3 constitui medida necessária ao adequado cumprimento do Acordo Judicial de Reparação Integral, homologado judicialmente e dotado de força executiva, nos termos do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cláusula 8.2 do Acordo disciplina a manutenção e a disponibilização judicial dos recursos destinados ao cumprimento das obrigações pactuadas. A transferência equivocada de valores dos Anexos I.2 e I.3 para a conta judicial do Anexo I.1 não modifica sua destinação jurídica, impondo-se a regularização dos saldos conforme a origem e a finalidade dos recursos.

A reconciliação bancária realizada pela Auditoria Financeira Ernst & Young (EY), com data-base de 30 de setembro de 2026, identificou os valores atribuíveis a cada anexo, considerados os depósitos, os rendimentos financeiros e os resgates efetuados.

Em relação ao Anexo I.3, a auditoria apurou saldo remanescente de R$ 74.880.649,44, cuja transferência para a conta judicial nº 3900108226090 permitirá restabelecer a correta vinculação dos recursos e assegurar a continuidade dos repasses destinados aos projetos de saúde, observados os pagamentos já realizados.

Quanto ao Anexo I.2, foi identificado saldo de R$ 1.884.783,83. Considerando o encerramento do Programa de Transferência de Renda, seu remanejamento para o Anexo I.1 encontra amparo na cláusula 4.4.2.4 do Acordo, que autoriza essa destinação específica, em exceção à regra geral prevista na cláusula 4.7.

Como os recursos do Anexo I.2 já se encontram depositados na conta judicial nº 2600123395511, vinculada ao Anexo I.1, o remanejamento depende apenas de homologação judicial e da correspondente regularização contábil, dispensada nova transferência bancária.

A efetividade dessas providências exige, ainda, a disponibilização dos extratos, comprovantes e demonstrativos financeiros necessários à conferência pela EY. A determinação judicial encontra fundamento nos arts. 6º e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como nas decisões já proferidas nos autos que asseguraram à auditoria acesso às informações bancárias.

Por fim, considerando que a apuração técnica adotou como referência a data de 30 de setembro de 2026, deverão ser identificados os rendimentos e as movimentações posteriores, mediante apresentação de extratos

atualizados e conferência complementar pela auditoria, a fim de assegurar a exatidão dos saldos e a rastreabilidade das operações.

Dessa forma, a transferência dos recursos do Anexo I.3, a homologação do remanejamento do saldo do Anexo I.2 e a complementação das informações bancárias são providências necessárias à regular execução financeira do Acordo, à preservação da destinação dos recursos e à segurança dos repasses destinados às medidas de reparação.

3. Dos pedidos

Diante do exposto, as Instituições de Justiça e o Estado de Minas Gerais requerem:

1) Que seja determinado ao Banco do Brasil S.A. que proceda à transferência do valor de R$ 74.880.649,44 (setenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atribuído ao Anexo I.3 e apurado com data de referência de 30 de setembro de 2026, da conta judicial nº 2600123395511, vinculada ao Anexo I.1, para a conta judicial nº 3900108226090, vinculada ao Anexo I.3;

2) Que seja determinado ao Banco do Brasil que, após a transferência prevista no item 1, junte aos autos:

2.a o respectivo comprovante, acompanhado dos extratos completos das contas judiciais nº 2600123395511 e nº 3900108226090, referentes ao período compreendido entre 1º de outubro de 2026 e **a data da efetiva transferência**,

2.b o demonstrativo discriminado dos valores movimentados, das aplicações resgatadas, dos rendimentos correspondentes e dos eventuais saldos residuais, de modo a possibilitar o acompanhamento pela Auditoria Financeira EY;

3) Que a partir da efetivação da transferência prevista no item 1, as decisões judiciais e os alvarás destinados aos repasses aos municípios para execução das iniciativas Promove Minas, Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde e Aporte de Recursos Financeiros para Custeio da Manutenção dos Serviços da Rede de Atenção Psicossocial — RAPS, integrantes do Anexo I.3, passem a indicar como origem dos recursos a conta judicial nº 3900108226090, vinculada ao Processo nº 5060580-64.2021.8.13.0024, observados os pagamentos já realizados, a fim de evitar duplicidade de repasses;

4) Que seja homologada a proposta de remanejamento para os projetos do Anexo I.1 do saldo de R$ 1.884.783,83, atribuído ao Anexo I.2 na data-base de 30/09/2026, compreendendo os recursos originalmente transferidos e seus respectivos rendimentos, nos termos da cláusula 4.4.2.4 do AJRI. Propõe-se a manutenção desses recursos na conta judicial nº 2600123395511, com sua incorporação ao saldo atribuível ao Anexo I.1;

5) Que seja juntado o *Relatório técnico sobre as movimentações dos valores relacionados aos Anexos I.1, I.2 e I.3 na conta judicial nº 2600123395511, destinada à gestão dos recursos do Anexo I.1, previstos no Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e BIVA / Córrego do Feijão, elaborado pela EY*.

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República
Representante do Ministério Público Federal

Leonardo Castro Maia
Procurador de Justiça
Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público
Representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Grazielle Valeriano de Paula Alves
Procuradora do Estado de Minas Gerais

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Bruno Ferreira da Silva**, **Usuário Externo**, em 25/11/2026, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Antônio Lopes de Carvalho Filho**, **Usuário Externo**, em 25/11/2026, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Grazielle Valeriano de Paula Alves**, **Procuradora do Estado**, em 25/11/2026, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Castro Maia**, **Usuário Externo**, em 25/11/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **154474041** e o código CRC **D6BE72FE**.